# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241251 - SP (2026/0254448-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | STEFERSON GUSTAVO JONES |
| ADVOGADO | : | STEFERSON GUSTAVO JONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP456823 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUPERVENIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E DA INEFICÁCIA DAS TERAPIAS CONVENCIONAIS. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DA DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a cassação de salvo-conduto anteriormente concedido para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa destinado a tratamento medicinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação médica anteriormente apreciada pelas instâncias ordinárias comprova, de forma pré-constituída, a necessidade e a imprescindibilidade do tratamento com derivados de *Cannabis* sativa, inclusive mediante demonstração do insucesso das terapias convencionais; e (ii) estabelecer se a documentação médica superveniente pode ser diretamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça ou se deve ser submetida previamente à apreciação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Terceira Seção admite a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa destinado exclusivamente a fins medicinais, enquanto não houver regulamentação específica do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstradas concretamente a necessidade terapêutica e as condições pertinentes ao cultivo.

4. A concessão do salvo-conduto exige prova pré-constituída suficiente para demonstrar a condição clínica do paciente, a

Documento eletrônico VDA60936730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebb903a-2230-4e77-9cb2-d62601b2b23c

indicação médica específica e a imprescindibilidade do tratamento com derivados de *Cannabis*, mediante documentação adequada às circunstâncias do caso concreto.

5. O Tribunal de origem considerou insuficiente o relatório médico anteriormente apresentado, por conter descrição generalizada e não indicar o histórico de tratamentos convencionais realizados nem demonstrar que tais terapias não produziram os resultados esperados.

6. A ausência de histórico clínico detalhado e de comprovação do insucesso dos tratamentos convencionais impede, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento, de plano, de que o tratamento com derivados de Cannabis constitui alternativa imprescindível ao quadro de saúde apresentado.

7. A documentação médica superveniente juntada pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria análise de elementos probatórios e técnicos ainda não submetidos à instância competente, configurando indevida supressão de instância.

8. O retorno dos autos ao Tribunal de origem permite a apreciação específica do novo laudo e do receituário atualizado, inclusive quanto ao histórico terapêutico, à eventual ineficácia dos tratamentos convencionais e à imprescindibilidade clínica da terapia com derivados de *Cannabis*, sem prejuízo da tutela da saúde do agravante.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60936730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebb903a-2230-4e77-9cb2-d62601b2b23c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241251 - SP (2026/0254448-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | STEFERSON GUSTAVO JONES |
| ADVOGADO | : | STEFERSON GUSTAVO JONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP456823 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUPERVENIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E DA INEFICÁCIA DAS TERAPIAS CONVENCIONAIS. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DA DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a cassação de salvo-conduto anteriormente concedido para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa destinado a tratamento medicinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação médica anteriormente apreciada pelas instâncias ordinárias comprova, de forma pré-constituída, a necessidade e a imprescindibilidade do tratamento com derivados de *Cannabis* sativa, inclusive mediante demonstração do insucesso das terapias convencionais; e (ii) estabelecer se a documentação médica superveniente pode ser diretamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça ou se deve ser submetida previamente à apreciação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Terceira Seção admite a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa destinado exclusivamente a fins medicinais, enquanto não houver regulamentação específica do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstradas concretamente a necessidade terapêutica e as condições pertinentes ao cultivo.

4. A concessão do salvo-conduto exige prova pré-constituída suficiente para demonstrar a condição clínica do paciente, a

Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777

indicação médica específica e a imprescindibilidade do tratamento com derivados de *Cannabis*, mediante documentação adequada às circunstâncias do caso concreto.

5. O Tribunal de origem considerou insuficiente o relatório médico anteriormente apresentado, por conter descrição generalizada e não indicar o histórico de tratamentos convencionais realizados nem demonstrar que tais terapias não produziram os resultados esperados.

6. A ausência de histórico clínico detalhado e de comprovação do insucesso dos tratamentos convencionais impede, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento, de plano, de que o tratamento com derivados de Cannabis constitui alternativa imprescindível ao quadro de saúde apresentado.

7. A documentação médica superveniente juntada pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria análise de elementos probatórios e técnicos ainda não submetidos à instância competente, configurando indevida supressão de instância.

8. O retorno dos autos ao Tribunal de origem permite a apreciação específica do novo laudo e do receituário atualizado, inclusive quanto ao histórico terapêutico, à eventual ineficácia dos tratamentos convencionais e à imprescindibilidade clínica da terapia com derivados de *Cannabis*, sem prejuízo da tutela da saúde do agravante.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STEFERSON GUSTAVO JONES, contra decisão de fls. 651-660, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a cassação do salvo-conduto anteriormente concedido.

Sustenta a parte agravante a omissão da decisão agravada quanto à apreciação da documentação médica superveniente juntada com o próprio recurso ordinário (Id 370168944 e correlatos), consistente em novo laudo e receituário atualizados que descrevem o histórico terapêutico, os tratamentos convencionais tentados e sem êxito e a fundamentação técnica da imprescindibilidade clínica do tratamento com derivados de cannabis, alegando que tais peças suprem os parâmetros fixados no RHC 197.306/SP.

Alega contradição com jurisprudência recente da Quinta Turma que reconheceria como prova pré-constituída idônea o conjunto documental por ele apresentado — prescrição e laudo médico, autorização da ANVISA, certificado de capacitação e laudo agronômico com quantitativo.

Sustenta a desproporcionalidade da exigência de comprovação de esgotamento absoluto de todos os tratamentos convencionais, destacando que tal requisito não decorre do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e que a RDC ANVISA nº 327/2019, art. 5º, versa sobre prescrição de produtos industrializados, em contexto distinto do cultivo doméstico diante da omissão regulatória. Argumenta, ainda, que a Portaria DAS/MAPA nº 1.342/2025 limita-se a requisitos fitossanitários para importação de sementes e não afasta o risco de criminalização do cultivo medicinal doméstico, mantendo a necessidade de salvo-conduto.

Aponta risco concreto de agravamento do quadro clínico com a interrupção do tratamento, pleiteando efeito suspensivo/ativo para restabelecer o salvo-conduto até o julgamento colegiado, mesmo após indeferimentos anteriores.

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, em consequência, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, restabelecendo o salvo-conduto; subsidiariamente, o retorno dos autos para exame da documentação superveniente; e, incidentalmente, o deferimento de efeito suspensivo/ativo para restabelecimento imediato do salvo-conduto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 674-681).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Terceira Seção desta Corte Superior consolidou orientação no sentido da possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa destinada exclusivamente a fins medicinais, desde que demonstrada a necessidade do tratamento e observadas as exigências administrativas pertinentes.

Na ocasião, assentou-se que, enquanto não houver regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal acerca do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, deve ser afastada a repressão penal da conduta voltada ao cultivo para uso medicinal, como forma de assegurar o direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar físico e psíquico do paciente que necessite da substância para tratamento clínico.

Confira-se, a propósito, o teor do referido julgado:

> *HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATÍPICIDADE PENAL DA CONDUTA.*
> *1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.*
> *2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.*
> *3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar*

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

*que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).*

*4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).*

*5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.*

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Contudo, a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* sativa exige a demonstração concreta da necessidade terapêutica do tratamento, mediante adequada instrução probatória.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação de documentos aptos a comprovar a condição clínica do paciente e a indicação médica específica para utilização da substância, tais como laudo médico circunstanciado, receituário atualizado, autorização expedida pela ANVISA, comprovante de capacitação para cultivo e extração de *Cannabis* medicinal, laudo técnico agronômico, além de outros elementos eventualmente necessários à análise do caso concreto.

Na espécie, confira-se o que consignou o acórdão recorrido (fls. 307-309):

> [...] Portanto, com a ressalva inicialmente lançada na presente fundamentação, há pertinência da impetração do *habeas corpus* na presente hipótese.
>
> Cumpre, agora, aferir a existência de provas pré-constituídas do direito alegado.
>
> No caso, em síntese, sustenta-se que “o Paciente possui laudo observacional e receituário médicos prescrevendo o início imediato do tratamento de suas enfermidades com os extratos provenientes da espécie vegetal Cannabis sativa, com autorização de importação de medicamentos já concedida pela Anvisa, possuindo ainda expertise técnica para cultivo, manejo e extração, o que se atesta através de certificação de realização de curso, bem como a existência de laudo agronômico com indicação do plano de manejo das plantas, com quantitativo de plantas e sementes necessárias para a produção do remédio de Cannabis, conforme descritivo na receita médica".

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

**O relatório médico anexado como comprovação da necessidade do tratamento com derivado de *cannabis* (Id 332446765) apresenta uma descrição generalizada, sem qualquer especificação de tratamentos médicos previamente realizados, anteriores ao emprego da cannabis, e que não tenham produzido o efeito esperado.**

**Não consta dos autos descrição do histórico médico do paciente que demonstre a inefetividade de tratamento convencional.**

**Não há, portanto, especificação acerca de terapias convencionais que não tenham apresentado resposta, não estando demonstrado que o tratamento com derivado de cannabis é o único adequado para o enfrentamento da patologia.**

**O tratamento com uso de derivados da *cannabis* é um meio alternativo, quando o tratamento convencional não se revelar adequado ao quadro do paciente, o que não se verifica na hipótese.**

Em recente decisão proferida no RHC 197306-SP, o Superior Tribunal de Justiça assentou que dentre os requisitos para a concessão da ordem, há que se demonstrar o histórico de tratamento do paciente e que o tratamento convencional não produziu os resultados esperados:

"Ao acionar a justiça criminal com a finalidade de pleitear o salvo-conduto para a importação de sementes de Cannabis sativa e o cultivo caseiro do vegetal, incumbe ao requerente comprovar por meio de documentos: (...) d) laudo médico emitido por profissional especializado que faça o acompanhamento contínuo do paciente, no qual contenha o seu histórico médico detalhado, bem como atestando fundamentadamente a eficácia do medicamento para o tratamento da patologia, sua segurança, inexistência de fármacos similares que sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS - e a demonstração da imprescindibilidade clínica do tratamento à base de Cannabis, indicando quais tratamentos convencionais já foram realizados e que não tiveram sucesso no caso específico do paciente".

Essa premissa está de acordo com o que estabelece a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019 – ANVISA, art. 5º: Os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro .

**Portanto, não há elementos probatórios seguros, exigíveis para concessão de salvo conduto.**

**Não se trata de negar ao recorrente/paciente o tratamento médico necessário à sua patologia.**

**Porém, deve estar demonstrado que o uso de *cannabis* é o único meio apropriado para enfrentar o problema de saúde diagnosticado.**

**Assim, se há tratamento médico convencional adequado para a situação da paciente, não pode ele se valer da alegação de que necessita afastar o risco de repressão penal, para o fim de fazer uso da *cannabis in natura*.**

**Somente se demonstrado que outras formas de tratamento não se revelaram adequadas ao caso concreto e que o derivado da cannabis mostra-se pertinente à melhora do quadro de saúde, é que ele poderá valer-se dessa alternativa.**

Decerto, a ação de *habeas corpus* não se destina à mera discussão de teses, devendo vir acompanhada de provas concretas, a fim de que não se concedam ordens sem a devida limitação e,

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

principalmente, que não guardem estrita proporcionalidade às necessidades para o tratamento.

Portanto, a questão aqui diz respeito a apresentação de prova pré-constituída da insuficiência de tratamento convencional e da quantidade necessária de cultivo e produção de derivado, o que inviabiliza a concessão da ordem pleiteada.

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária para denegar a ordem de *habeas corpus*, cassando o salvo-conduto. [...]

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que o relatório médico apresentado limita-se a uma descrição genérica, sem indicar quais tratamentos convencionais foram previamente adotados, tampouco comprovar que o tratamento à base de *Cannabis* seria o único adequado para o enfrentamento da patologia. Ausente, portanto, histórico clínico detalhado que evidencie a imprescindibilidade da terapia com derivados de *Cannabis*.

Nesse contexto, o pedido formulado pela defesa não encontra respaldo na regulamentação vigente, que condiciona o uso de produtos derivados da *Cannabi*s à demonstração da inadequação ou ineficácia dos tratamentos convencionais autorizados pelos órgãos competentes.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. REQUISITOS DOCUMENTAIS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu salvo-conduto destinado a impedir atuação de autoridades policiais em face de cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.
>
> 2. Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria valorado de forma excessivamente restritiva a documentação colacionada, que o certificado de curso técnico apresentado demonstraria capacidade de manejo da planta, que laudos médicos de 2022 e 2023 comprovariam a necessidade terapêutica e que a exigência cumulativa de todos os requisitos fixados na jurisprudência seria desproporcional e violaria o direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para autorizar a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais, afastando-se a exigência cumulativa de requisitos técnicos, médicos, administrativos e econômicos, em nome do direito fundamental à saúde.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e rejeitadas, o que afasta a possibilidade de reforma do julgado.
>
> **5. A Quinta Turma, em consonância com o precedente AgRg no HC n. 948.863/SP, firmou entendimento no sentido de que a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa com finalidade medicinal exige**

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

**comprovação documental idônea, atualizada e cumulativa, abrangendo: (a) capacidade técnica para manejo e extração artesanal; (b) autorização especial da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis (RDC n. 660/2022); (c) prescrição médica por profissional habilitado, com acompanhamento do paciente; (d) laudo médico especializado, atualizado, com histórico clínico detalhado e demonstração do insucesso de tratamentos convencionais; (e) laudo técnico de engenheiro agrônomo; e (f) comprovação de incapacidade financeira para custear medicamento industrializado.**

6. No caso concreto, o certificado de curso apresentado, com carga horária de apenas 4 horas, sem indicação de modalidade, conteúdo programático ou credenciamento perante a autoridade sanitária, não comprova capacidade técnica mínima para a extração segura da substância terapêutica da Cannabis sativa, sendo incompatível com o nível de conhecimento exigido para o manejo de produto de potencial impacto à saúde.

**7. Os relatórios médicos juntados, datados de 2022 e 2023 e subscritos por médico não especializado na patologia que acomete o recorrente, não atendem ao padrão jurisprudencial que exige laudos atualizados, emitidos por profissional especialista, com histórico clínico detalhado e indicação fundamentada da falha de tratamentos convencionais, revelando-se insuficientes para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento pretendido.**

8. A existência de medicamentos à base de Cannabis já regulamentados e disponíveis no mercado nacional, submetidos a controle de qualidade e segurança pela ANVISA e passíveis de prescrição e aquisição lícitas, demonstra que há alternativas terapêuticas legalmente acessíveis, afastando a alegação de que o indeferimento do salvo-conduto implicaria privação absoluta do tratamento.

9. Embora o direito à saúde possua estatura constitucional, ele não é absoluto e deve ser harmonizado com a proteção à saúde pública, com a segurança sanitária e com o princípio da legalidade, de modo que o controle judicial do cultivo doméstico de Cannabis sativa deve observar as balizas técnicas e regulatórias fixadas pelo ordenamento e pela jurisprudência.

10. O Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 2.024.250/PR, ao tratar da matéria sob a ótica do Direito Administrativo, restringiu a concessão de autorização sanitária para importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (Hemp) a pessoas jurídicas, o que reforça a necessidade de cautela na ampliação, pela via penal, de hipóteses de cultivo por pessoas físicas sem o estrito atendimento de condições rigorosas.

**11. A exigência cumulativa de todos os requisitos documentais fixados pela jurisprudência não se mostra desproporcional, funcionando como salvaguarda indispensável à proteção do paciente e da coletividade, em consonância com o dever estatal de tutelar a saúde pública, de modo que a sua inobservância impede a concessão do salvo-conduto.**

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e indeferira o salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

(AgRg no REsp n. 2.241.954/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLANTIO MEDICINAL DE CANNABIS SATIVA. SALVO-CONDUTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de reconhecer a omissão administrativa para conceder salvo-conduto autorizando o plantio para fins medicinais até que regulamentado o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, constato da documentação acostada que, desde a primeira consulta, são receitados ao agravante medicamentos à base de cannabis sativa, o **que não evidencia a desfuncionalidade de outros tratamentos alopáticos convencionais, ante a ausência da juntada do histórico de saúde do agravante, o que torna a instrução da ação mandamental deficiente.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 942.082/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifo nosso.)

Sem histórico clínico minucioso, sem prova do insucesso das terapias convencionais e sem fundamentação técnica que demonstre a necessidade absoluta do tratamento com derivados de C*annabis*, não se configura a prova pré-constituída exigida para a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, a documentação médica superveniente não integrou o suporte probatório apreciado pela Corte de origem quando do julgamento do *habeas corpus,* motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, a pretensão defensiva de que esta Corte Superior analise o novo laudo médico e, cotejando-o com a documentação anteriormente juntada, conclua pela utilização infrutífera dos tratamentos convencionais e pela imprescindibilidade clínica da terapia canábica, implicaria exame substancial de elementos técnicos que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Portanto, as razões apresentadas no agravo regimental não afastam o fundamento central da decisão recorrida: a inexistência de prova pré-constituída, devidamente apreciada pelas instâncias competentes, capaz de demonstrar, de plano, os requisitos necessários à concessão da tutela preventiva pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60663695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32**
**Código de Controle do Documento: b3f430ba-82f4-4317-833c-1846d138b777**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 241.251 / SP**

Número Registro: 2026/0254448-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003257020254036117

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : STEFERSON GUSTAVO JONES
ADVOGADO : STEFERSON GUSTAVO JONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP456823
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESPENALIZAÇÃO / DESCRIMINALIZAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : STEFERSON GUSTAVO JONES
ADVOGADO : STEFERSON GUSTAVO JONES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP456823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Documento eletrônico VDA60932981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:39**
**Código de Controle do Documento: 041cfe8b-0bf1-4faf-aff1-bb9c94754c38**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:39**
**Código de Controle do Documento: 041cfe8b-0bf1-4faf-aff1-bb9c94754c38**